

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de otimização da internação de leitos hospitalares por meio de sistemas informatizados.

Autor: Deputado NIKOLAS FERREIRA

Relatora: Deputada ROSÂNGELA REIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de otimização da internação de leitos hospitalares por meio de sistemas informatizados, de autoria do Deputado NIKOLAS FERREIRA.

O Projeto de Lei propõe a melhoria da alocação de leitos hospitalares no SUS por meio da obrigatoriedade de sistemas informatizados de gestão.

Para isso, altera a Lei nº 8.080/1990, estabelecendo que tanto os serviços públicos de saúde quanto os privados conveniados deverão adotar tais sistemas, garantindo maior agilidade e eficiência no fluxo de internações.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.121, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1121/2025 tem como escopo principal aprimorar a gestão da rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a obrigatoriedade de implantação de sistemas informatizados para o gerenciamento do fluxo de leitos hospitalares.

Trata-se de medida de indiscutível relevância, tendo em vista que a escassez e a má distribuição de leitos ainda figuram como um dos maiores gargalos do sistema de saúde brasileiro, acarretando atrasos no atendimento, superlotação dos serviços e prejuízos ao acompanhamento clínico adequado de pacientes em situação de vulnerabilidade.

A proposição vai ao encontro de práticas já consolidadas em diversas localidades, onde a informatização do processo de alocação de leitos demonstrou ser um instrumento eficiente para reduzir a burocracia, melhorar a comunicação entre unidades e permitir maior previsibilidade na gestão hospitalar. Além de proporcionar maior transparência, tal mecanismo fortalece a tomada de decisão baseada em dados concretos e possibilita um uso mais racional dos recursos públicos, o que representa um avanço significativo para a saúde coletiva.

Por fim, foram necessários ajustes ao texto da ementa e do inciso a ser acrescentado, em conformidade com as recomendações para a elaboração de textos legislativos. Além disso, procedemos à renumeração do inciso a ser acrescentado ao art. 7º da Lei nº 8.080/1990, que já se encontra no inciso XVI.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei nº 1121/2025, representa um passo importante para a modernização da gestão do SUS e para a melhoria do acesso da população a serviços hospitalares mais ágeis, transparentes e eficientes.



Por essas razões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.121, de 2025, na forma de substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2025-17109



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de gestão da internação de leitos hospitalares por meio de sistemas informatizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990:

“Art. 7º

.....

XVII - os serviços públicos de saúde, bem como os serviços privados que atuem sob contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), deverão implementar sistemas informatizados para gerenciamento do fluxo de leitos hospitalares destinados à internação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2025-17109

